



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA MARIA

Criado pela Lei Municipal nº 3168, de 14 de novembro de 1989.

RESOLUÇÃO CMESM Nº 34, de 04 de agosto de 2015.

Define Diretrizes Curriculares para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino da História e Cultura africana, Afro-brasileira e Indígena Municipal de Ensino de Santa Maria – RS.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA MARIA, no uso de suas atribuições conforme o disposto no artigo 11 da Lei n.º 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996; na Lei Municipal nº 3.168/89, de 14 de novembro de 1989; na Lei Municipal nº 4.122/97, de 22 de dezembro de 1997 e na Lei Municipal nº 4.123/97, de 22 de dezembro de 1997.

Considerando:

- A LDBN n.º 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996;
- Lei n. 10.639/03 e a Lei 11.645/2008, que alteram a Lei nº 9.394/96, com o acréscimo dos artigos 26-A, 79-A e 79-B, regulamentada pelo Parecer CNE/CP nº 03 de 10 de março de 2004;
- Resolução CNE/CP nº 01 de 17 de junho de 2004, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana;
- Resolução CNE nº 01, de 30 de maio de 2012, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação em Direitos Humanos;
- Lei 12.288 Estatuto da Igualdade - Racial, de 20 de julho de 2010;
- As Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica, 2013;
- As Diretrizes Curriculares para a Educação Municipal, 2011.

RESOLVE:

Art. 1º - A presente Resolução define as Diretrizes Curriculares para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira, Africana e Indígena, para as escolas e/ou instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2º - A operacionalização das Diretrizes Curriculares para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira, Africana e Indígena ao lado da europeia e asiática tem por objetivo promover a educação de cidadãos atuantes e conscientes em uma sociedade multicultural e pluriétnica, com vistas à garantia do respeito aos direitos legais e valorização de identidade na busca da consolidação da democracia brasileira.

Art. 3º No ensino de História e Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena, a Educação das Relações Étnico-raciais deverá ser desenvolvida no cotidiano das escolas, a fim de:

- I - agir, assumindo responsabilidades por relações étnico-raciais que valorizem e respeitem as diferenças;
- II - divulgar a importância dos diferentes grupos sociais, étnico-raciais na construção da nação brasileira;
- III - promover a participação de diferentes grupos étnico-raciais e da comunidade em que se insere a escola, sob a coordenação de professores, na elaboração e vivência de práticas pedagógicas que contemplem a diversidade.

Art. 4º - As instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino devem contemplar em seus projetos político-pedagógicos e seus currículos o desenvolvimento dos conteúdos necessários para atender as finalidades e objetivos expressos nas Diretrizes para a Educação das Relações Étnico-raciais incluindo a obrigatoriedade do estudo sobre a temática.

Art. 5º As instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino deverão contemplar, em seu Projeto Político-Pedagógico, referências de combate ao racismo e à discriminação racial, por meio da inclusão de:

- I - conteúdos, conceitos, atitudes e valores a serem desenvolvidos na Educação das Relações Étnico-raciais e no estudo de História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e Indígena;
- II - estudos, mapeamento e análise de indicadores, bem como, atividades que possibilitem o reconhecimento da importância da diversidade para a construção de relações étnico-raciais democráticas;
- III - estratégias de ensino e atividades com a experiência de vida dos professores, estudantes e crianças, problematizando-as permanentemente, valorizando aprendizagens significativas vinculadas às relações étnico-raciais;

IV - práticas pedagógicas de diferentes naturezas, no decorrer do ano letivo, com vistas à divulgação e estudo da participação de africanos e indígenas e seus descendentes na história mundial e na história do Brasil.

Art.6º O Sistema Municipal de Ensino deverá assegurar a Educação das Relações Étnico-raciais e o ensino de História e Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena, garantido às escolas:

I - formação continuada para profissionais de educação, com vistas à efetivação de práticas pedagógicas, cujo foco seja a Educação das Relações Étnico-raciais e o estudo de História e Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena.

II- subsidiando e assessorando as equipes gestoras das escolas, a fim de consolidar políticas educacionais que valorizem para relações Étnico-raciais no âmbito de todo o currículo escolar, as quais devem constar do Projeto Político Pedagógico;

III- orientação técnica e pedagógica as escolas que compõe o Sistema Municipal de Ensino na implementação das Diretrizes Curriculares para o Ensino da História e Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena e para a Educação das Relações Étnico raciais;

IV- aquisição de materiais pedagógicos, livros didáticos e paradidáticos que abordem a temática étnico-racial a serem utilizados pelas escolas.

Art. 7º Os conteúdos referentes à História e a Cultura Afro-Brasileira, Africana e Indígena serão ministrados no âmbito de todas as disciplinas e componentes do currículo, considerando o que orientam as diretrizes curriculares nacionais e municipais para a educação das relações étnico-raciais.

Art. 8º- Os conteúdos e temáticas referidas nesta Resolução devem ser trabalhados de forma interdisciplinar em todos os níveis da educação básica, independentemente de sua forma de organização. Esse trabalho será desenvolvido por meio de conteúdos, atitudes e valores, a serem estabelecidos pelas escolas e seus professores.

§ 1º - Os conteúdos da temática referente à história e à cultura afro-brasileira e africana, assim como os conteúdos relacionados à história e cultura indígena, serão desenvolvidos nos componentes curriculares definidos nos respectivos planos do estabelecimento de ensino, no exercício de sua autonomia.

§ 2º - Os componentes curriculares de Arte, Literatura, Língua Portuguesa e História são referências para o estudo sistemático dessas temáticas.

Art.9º. Caberá às mantenedoras, orientar, apoiar e supervisionar, sistematicamente, as atividades desenvolvidas pelas instituições e escolas integrantes do Sistema Municipal de Ensino relativo ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art.10. Caberá ao Conselho Municipal de Educação fiscalizar às mantenedoras, bem como as instituições e escolas integrantes do Sistema Municipal de Ensino, no cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 11. As instituições que fazem parte do Sistema Municipal de Ensino, em quaisquer dos seus níveis e modalidades devem registrar, no requerimento da matrícula de cada aluno, seu pertencimento étnico-racial, garantindo o registro da sua autodeclaração.

Art. 12 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação.

Em 04 de agosto de 2015.

Claudio Pereira de Oliveira
Elisiane Machado Lunardi – Relatora
Janete Coutado Colling
Jocéle Kantorski
Gladis Borim
Mariane Frigo Dernardin

Aprovada por unanimidade na reunião de 04 de agosto de 2015.

Dóris Pires Vargas Bolzan
Presidente